



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 48, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5332, de 2023, que Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

09 de outubro de 2024

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 5.332, de 2023 (PL n° 8.949, de 2017), do Deputado Rôney Nemer, que *altera as Leis n°s 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) n° 5.332, de 2023 (PL n° 8.949, de 2017), do Deputado Rôney Nemer, que *altera as Leis n°s 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.*

O PL n° 5.332, de 2023, prevê em seu art. 1° a alteração da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. A alteração estende aos segurados com doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica a dispensa da inspeção periódica para aferição das condições que ensejaram a aposentadoria ou afastamento. Além disso, a proposição determina que se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou



irrecuperável, dispensa-se o segurado aposentado da realização dessa inspeção periódica, salvo fundamentada suspeita de fraude ou erro. Ainda, a proposição especifica que a perícia médica de segurado com aids deverá ter participação de médico infectologista.

Adicionalmente, a proposição altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar da avaliação médico-pericial periódica os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) cujo impedimento for permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo fundamentada suspeita de fraude ou erro. Também determina a participação de infectologista na perícia de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

Finalmente, especifica que a lei que resultar da aprovação da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que é desarrazoado submeter cidadãos com incapacidade permanente a consultas frequentes e com o objetivo único de cumprir exigências burocráticas para a realização de seus direitos. Diante disso, aponta que a consagração do caráter definitivo do laudo médico que constatar a incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável, e a eliminação da revisão médico-pericial são essenciais para facilitar o acesso a esses direitos previdenciários e assistenciais.

A proposição foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos, onde recebeu parecer pela aprovação com a Emenda nº 1-CAE, que altera a redação do PL nº 5.332, de 2023, com o intuito de substituir referências a “HIV/aids” por “síndrome de imunodeficiência adquirida”, assim como “aposentadoria por invalidez” por “incapacidade permanente”. Veio, então, para análise desta Comissão e, posteriormente, seguirá para apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias alusivas à seguridade social, previdência social e assistência social, assim como à proteção e defesa da saúde, conforme previsto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 5.332, de 2023.



Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é meritória e essencial para a simplificação no acesso a direitos assistenciais e previdenciários. Veja-se que a medida não altera os requisitos ou elementos na análise da elegibilidade a esses direitos. Trata-se de oferecer dignidade para as pessoas com incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável, assim como conferir maior racionalidade aos processos de inspeção periódica para aferição das condições que ensejaram a aposentadoria, afastamento, ou usufruto do BPC.

Sujeitar aqueles que foram diagnosticados com incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável, após regular avaliação profissional, a inspeções periódicas é submeter essas pessoas aos mais nefastos efeitos da burocracia desmedida. Justamente em razão desses preceitos, o legislador já previu, acertadamente, no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, a dispensa dessa inspeção periódica para pessoas aposentadas por invalidez com síndrome da imunodeficiência adquirida. Garantir essa prerrogativa aos aposentados por invalidez, afastados e beneficiários do BPC com causas de incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável, se revela uma medida de concretização do princípio da igualdade.

De fato, assim como no caso da síndrome de imunodeficiência adquirida, não vislumbramos justificativa para a reavaliação médica constante de pessoa com condições graves e incuráveis à luz do atual estágio de desenvolvimento da ciência e da medicina. Essa premissa não conflita com a dimensão biopsicossocial da deficiência, pois se restringe a desonerar as pessoas contempladas nessa proposição da realização de inspeções periódicas com o único intuito de confirmar rotineiramente circunstâncias perenes e imutáveis.

Ainda que a ciência e a medicina venham a se desenvolver ao ponto de possibilitar a cura dessas doenças, a legislação também evolui e poderá contemplar esses desenvolvimentos quando ocorreram.

Finalmente, quanto à presença de infectologista na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida, nos parece que a perspectiva técnica desse profissional nessa instância de avaliação do indivíduo é imprescindível para o adequado dimensionamento das limitações enfrentadas em cada caso concreto. Assim, a previsão dessa exigência no âmbito legal é uma forma de resguardar a higidez da avaliação técnica oferecida nessas circunstâncias específicas.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.332, de 2023, e da Emenda nº 1-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****32ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA		5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. FLAVIO AZEVEDO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN		2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
ASTRONAUTA MARCOS PONTES
ROSANA MARTINELLI
BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5332/2023)

NA 32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE-CAS. A COMISSÃO APROVA, AINDA, A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 92, DE 2024-CAS, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA, AO PLENÁRIO DO SENADO.

09 de outubro de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1554335947>